



O custo do direito de sequência, que deve ser pago ao autor por ocasião de qualquer revenda de uma obra de arte por um profissional, pode ser definitivamente suportado pelo vendedor ou pelo comprador

Embora, nos termos do direito da União, a pessoa devedora do direito de sequência seja, em princípio, o vendedor, os Estados-Membros têm a liberdade de definir uma outra pessoa de entre os profissionais referidos na Diretiva 2001/84

O direito de sequência é definido por uma diretiva da União ¹ como o direito de o autor de uma obra de arte receber uma percentagem sobre o preço obtido em qualquer revenda dessa obra após a sua alienação inicial. Esse direito aplica-se a todos os atos de revenda que envolvam, como vendedores, compradores ou intermediários, profissionais do mercado da arte (leiloeiros, galerias de arte, e, de um modo geral, negociantes de obras de arte)

A Christie's France, filial francesa da multinacional Christie's, organiza regularmente vendas de obras de arte em hasta pública. Algumas das suas vendas originam a cobrança do direito de sequência. As condições gerais de venda da Christie's France preveem que, relativamente aos lotes designados no seu catálogo, cobrará ao comprador, por conta e em nome do vendedor, a quantia correspondente ao direito de sequência.

O syndicat national des antiquaires (SNA) considera que, ao impor o direito de sequência ao comprador, as condições gerais da Christie's France constituem um ato de concorrência desleal. A Christie's France considera que a diretiva prevê, sem qualquer outra precisão ou restrição, que o direito de sequência deve ser pago pelo vendedor e não exclui uma estipulação convencional do ónus do pagamento desse direito. A Cour de cassation francesa, à qual o processo foi submetido, pergunta ao Tribunal de Justiça se o vendedor suporta definitivamente o direito de sequência, ou se é possível uma derrogação convencional.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara que os Estados-Membros são os únicos a poder determinar a pessoa obrigada ao pagamento do direito de sequência. Embora a diretiva preveja que a pessoa devedora do direito de sequência seja, em princípio o vendedor, prevê, contudo, uma derrogação a esse princípio que permite, por conseguinte, aos Estados-Membros que definam uma outra pessoa dentre os profissionais referidos na Diretiva 2001/84. A pessoa devedora assim designada pela legislação nacional pode acordar com qualquer outra pessoa, incluindo com o comprador, em que esta última suporte definitivamente, no todo ou em parte, o custo da participação devida ao autor correspondente ao direito de sequência, desde que essa estipulação convencional não afete as obrigações e a responsabilidade que incumbem à pessoa devedora perante o autor. O Tribunal sublinha que tal derrogação está em conformidade com o objetivo da diretiva, que consiste em pôr termo às distorções da concorrência no mercado da arte, na medida em que essa harmonização seja limitada às disposições nacionais que tenham maior incidência no funcionamento do mercado interno. Com efeito, embora a realização desse objetivo assim delimitado exija a indicação da pessoa responsável pelo pagamento do direito de sequência, bem como das regras destinadas a fixar o seu montante, o mesmo não acontece quanto à questão de saber quem suportará, em definitivo, o seu custo.

¹ Diretiva 2001/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001, relativa ao direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original (JO L 272, p. 32).

O Tribunal não exclui que essa derrogação possa produzir um certo efeito de distorção do funcionamento do mercado interno. No entanto, esse efeito é apenas indireto, dado que resulta de estipulações convencionais acordadas independentemente do pagamento do montante do direito de sequência, pelo qual a pessoa devedora é responsável.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667